



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

EMENDA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 006/2017

AUTOR: VEREADOR FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB
RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o *caput* art. 2º; o § 1º do Art. 2º, os §§ 1º e 2º do Art. 4º, o *caput* do Art. 5º e os seus respectivos incisos. O Projeto de Lei Municipal 003/2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica inserido no Quadro de Pessoal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (trinta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho aos sábados, domingos e feriados para atender a situações excepcionais e temporárias, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I – 30 (trinta) horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II – 10 (dez) horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 1º A carga horária estabelecida nos incisos I e II deste artigo poderá ser excepcionada em caso de campanha ou de mutirão para o combate à transmissão de doenças infecciosas e outros agravos ou em ações de combate a surtos epidêmicos.

§ 2º - Para atendimento e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei ficam regulamentadas 14 (quatorze) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 5 (cinco) cargos de Agente de Combate às Endemias.

Art. 4º (...)

§ 3º Além do vencimento, deverão ser pagas ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias as seguintes vantagens:

I - serviço extraordinário remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

a) somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;

II - adicional noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

III - indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, mediante comprovação das despesas realizadas;

IV - o Agente Comunitário de Saúde fará jus à percepção do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) em cima do piso salarial;

VI - o Agente de Combate às Endemias fará jus à percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) em cima do piso salarial.

Art. 5º - O Município só poderá promover o desligamento do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias após sentença judicial transitada em julgado, comprovada a ocorrência de um dos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em de de 2017.


FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Estes profissionais que assumem papel fundamental na melhoria da assistência da saúde pública a população santanense, que estão no cotidiano do trabalhador convivendo com os problemas sociais afetos à saúde, buscando soluções no serviço de saúde, realizam ações individuais ou coletivas de prevenção a doenças e promoção de saúde por meio de ações educativas nos domicílios e na comunidade.

Face ao exposto, esta colenda Casa Legiferante ao aprovar esta Emenda ao Projeto de Lei Municipal 006/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, visa aprimorar as condições de trabalho dos Agentes.

Outrossim, garantir segurança jurídica e preserva a dignidade da pessoa humana desses homens e mulheres que labutam diuturnamente em busca de proporcionar o mínimo de qualidade de vida saudável ao povo santanense.

Sala das sessões, em de de 2017.


FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO
VEREADOR